



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720029/2012-68
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.007 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto IPI
Recorrente CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Recorrente detalhe quais itens dentre, manutenção de veículos, combustíveis e lubrificantes, material de construção e peças, equipamentos e materiais para manutenção ou ampliação de instalações, máquinas ou equipamentos são utilizados no processo produtivo e de que forma fazendo um cotejo limitado com a documentação já apresentada, vencido o conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.005, de 24 de junho de 2020, prolatada no julgamento do processo 12571.720034/2012-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.007 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.720029/2012-68

Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é de ressarcimento de crédito, apurado sob a modalidade não cumulativa, decorrente de vendas no mercado interno com alíquota zero.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

A DRJ de origem decidiu indeferir a manifestação de inconformidade segundo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS.

É dever dos julgadores que compõem as turmas das DRJs observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos, não cabendo discutir, em sede de contencioso, alegações que remetam a questões de suposta ilegalidade e inconstitucionalidade desses atos.

INSUMO. CONCEITO.

Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e qualquer outro bem adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de serviço.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. VEÍCULOS. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS. EMPREGO DIRETO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos, pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, somente geram direito a crédito para desconto na apuração do PIS/Pasep, na modalidade não cumulativa, se comprovado o emprego direto na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desde que as partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS. LUBRIFICANTES. EMPREGO DIRETO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.007 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.720029/2012-68

As despesas efetuadas com combustíveis e lubrificantes pagas a pessoa jurídica domiciliada no País somente geram direito a crédito para desconto na apuração do PIS/Pasep na modalidade não cumulativa se comprovado o emprego direto na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO. ESTOQUE DE ABERTURA. INEXISTÊNCIA.

Não dá direito a crédito a ser descontado na apuração do PIS/Pasep na modalidade não cumulativa o valor da aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero, aplicando-se esse entendimento inclusive no que diz respeito ao crédito presumido referente ao estoque de abertura.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que os valores glosados correspondem ao conceito de insumo previsto na legislação, razão pela qual deveria ser dado provimento ao recurso.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com as demais formalidades exigidas no ordenamento, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é necessário firmar que tanto o acórdão recorrido quanto o instrumento que o desafia foram, respectivamente, proferido e interposto em momento posterior a decisão do Recurso Especial 1.221.170/PR. O recurso mencionado fora julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos (artigo 1.036 e ss. do CPC), razão pela qual devem servir de base para julgamento deste caso, como determina o próprio regimento interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (artigo 62, §1º, II, b)

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II-que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts.

1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 -Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por essa razão, cumpre destacar, desde logo, que antes de conhecer dos elementos que o recorrente reclama a exclusão da glosa anteriormente imposta, serão expostas as premissas que se adotará. A régua normativa adequada para aplicar nos fatos deste processo é extraída de imediata do conteúdo decisório do STJ no processo mencionado e, de forma mediata, do Parecer Normativo COSIT/RFB n. 05, de 17 de dezembro de 2018 e da Nota SEI n. 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Inicialmente, destaca-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e

10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(Grifou-se)

Dois pontos são importantes para esta decisão, os quais coincidem com as teses fixadas: os critérios fornecidos pelo julgado (mais ligado com os fundamentos da decisão, com sua *ratio*) e o próprio reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas SRF n. 247/2002 e 404/2004. A ilegalidade dos atos administrativos normativos produzidos, à época pela Secretaria da Receita Federal, fundamentaram o acórdão atacado, razão que por si só ensejam a necessária revisão da conclusão que se chegou naquela oportunidade.

Se por um lado o reconhecimento da ilegalidade pelo STJ das Instruções Normativas desagua na necessidade de revisitação das glosas realizadas, por outro o julgado fornece os critérios que devem ser instrumentalizados por este Conselho Administrativo na reanálise das questões debatidas pelo Recurso Voluntário.

Naquela oportunidade, o voto vencedor (de lavra da Ministra Regina Helena Costa) destacou os seguintes pontos, os quais servirão de base para análise das glosas realizadas pelo Despacho inicial e pela DRJ:

“Conforme já tive oportunidade de assinalar, ao comentar o regime da não-cumulatividade no que tange aos impostos, a não-cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva (...)

Em sendo assim, exsurge com clareza que, para a devida eficácia do sistema de não-cumulatividade, é fundamental a definição do conceito de insumo (...)

(...)

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria),

seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.” (fls 75, 79-81 da íntegra do acórdão)

A Nota SEI n. 63 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem por objetivo concretizar a litigância responsável da advocacia pública federal com relação ao assunto, a fim de evitar, por exemplo, a interposição de recursos em matérias que, segundo a Nota, devem ser aceitas pelo fisco federal no que tange o creditamento de insumos de PIS e COFINS (como indica o artigo 19 da Lei 10.522/2002). Nesse sentido, ela também fornece instrumentos interpretativos importantes para este voto:

15. Deve-se, pois, **levar em conta as particularidades de cada processo produtivo**, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, **poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.**

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.

18. Convém destacar desde já que, se, **por um lado, a decisão do STJ, no recurso repetitivo ora examinado, afastou o critério mais restritivo adotado pelas Instruções Normativas SRF no 247/2002 e 404/2004, por outro lado, igualmente, repeliu que fosse adotado critério demasiado elastecido, o qual iria desnaturar a hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS.** Destarte, entendeu o STJ que o conceito de insumos, para fins da não-cumulatividade aplicável às referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de “custos e despesas operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda.

(Grifou-se)

Em primeiro lugar, a Nota destacada acima indica algo que há muito já era de conhecimento da prática fiscal quando o assunto versava sobre insumo nas

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.007 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.720029/2012-68

contribuições de PIS e COFINS, mas que com o novo julgado do STJ se tornou ainda mais imprescindível: análise das glosas deve se dar sempre com base no processo produtivo da sociedade empresária contribuinte, de acordo com suas estritas peculiaridades.

No caso em tela, o julgado apresenta teor argumentativo que não foi considerado tanto pelo acórdão da DRJ (ao fundamentar nas instruções normativas ilegais) quanto pelo contribuinte no Recurso Voluntário, o qual considerou aplicação da legislação do IR ao PIS/COFINS, hipótese esta expressamente afastada pela fundamentação do STJ. Senão vejamos:

Dessa forma, o critério mais apropriado seria aquele aplicável ao Imposto de Renda, seja porque a natureza e materialidade do PIS e da COFINS é muito mais próxima do Imposto de Renda do que do IPI, seja pelo fato de que para se alcançar o lucro obtido, primeiramente é preciso se aferir a receita da empresa.

Nesta esteira, oportuno transcrever o teor dos arts. 290 e 299 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 1º):

i - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção. Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a cinco por cento do custo total dos produtos vendidos no período de apuração anterior, poderá ser registrada diretamente como custo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 2º).

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

Extrai-se do regulamento acima transcrito que para a apuração da receita é preciso que todo e qualquer gasto relacionado com as atividades operacionais da empresa seja excluído.

Feitos os esclarecimentos acima, passa-se à análise de cada glosa realizada, segundo a seguinte ordem (utilizada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 48/2012, pelo contribuinte quando da Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, bem como pela DRJ de origem):

a) Manutenção de Veículos: Baterias, mão-de-obra veículos, câmara de ar, cruzeta, filtro de combustível, bobina, pneus, retentores, batente do amortecedor, diversas peças veículos, mão de obra veículos, reparo cilindro embreagem, disco da embreagem, barra de direção, cremalheira, conserto de pneu, rolamentos, farol completo, terminal de direção molas, entre outros;

b) Combustíveis e Lubrificantes: Gasolina, óleo diesel, óleo de freio, óleos lubrificantes, gás GLP, graxa, entre outros;

c) Material de Construção: Cimento, ferro constr., materiais de pintura, arame liso, pedra britada, fios e cabos, tomadas, materiais diversos para construção, parafusos, tábuas, vigote, telhas, tubos, mangueiras, material elétrico, materiais hidráulicos diversos, entre outros;

d) Peças, equipamentos e materiais para manutenção ou ampliação de instalações, máquinas ou equipamentos: Abraçadeiras, anéis, aço, arruelas, tubos, mão-de-obra máquinas, chapas, pastilha para torno, correias, porcas, cantoneira, materiais diversos para instalação elétrica, eletrodos, brocas, kit de vedação, fretes (peças), vidro temperado, serra para máquina, diversas peças para máquinas, retentores, unha escarificador, lâminas, bico inox, capacitores, engrenagens, serra manual, ventiladores, cofres, cadeados, pára-raio, entre outros; e

e) Aquisições com Alíquota Zero: Corretivo de Acidez – Calcário Agrícola – Padrão Calpar; e

f) Outros itens: Alimentação de funcionários, calças brim, vassouras, canetas, botina segurança compras diversas supermercado, colas, lâmpadas, corda branca, luvas, faixas Calpar, medicamentos diversos, entre outros.

Dos itens de manutenção de veículos, combustíveis e lubrificantes, material de construção e peças, equipamentos e materiais para manutenção ou ampliação de instalações, máquinas ou equipamentos

Os itens a, b, c e d mencionados acima possuem em comum tanto a conclusão de julgamento que este voto assumirá, quanto pelas razões que fundamentarão o objeto da decisão.

Com relação aos gastos com manutenção de veículos, mesmo o REsp mencionado acima não tendo reconhecido a natureza de insumo para os gastos com veículos, bem como dos combustíveis utilizados nestes, a situação em apreço se distingue e muito do caso julgado sob recurso repetitivo. Naquela oportunidade, os veículos eram utilizados para transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) da produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o próprio Parecer Normativo/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018 reconheceu que mesmo no caso piloto o STJ tenha mantido a glosa quanto aos custos com veículos (inclusive os custos com combustíveis), o caso deve ser analisado sob cautela, ou seja, à luz das nuances próprias daquele julgado, de forma não generalizante. Senão vejamos:

139. Daí, considerando que combustíveis e lubrificantes são consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer espécie, e, em regra, não se agregam ao bem ou serviço em processamento, conclui-se que somente podem ser considerados

insumos do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

Sob tal condição, parece não ter sido esclarecido pela Contribuinte dois elementos fundamentais para se concluir pelo direito ou não de crédito: (1) quais os veículos destinatários dos itens constantes no tópico "a" exposto acima; (2) de que forma eles trabalham no processo produtivo da empresa recorrente, visto que ela se volta para fabricação de corretivo de acidez.

Por essa razão, em tese parece haver indícios de direito creditório, sob a condição de confirmação do caráter eminentemente essencial e/ou relevante dos veículos que são utilizados os elementos "a" e "b". Por esses motivos, uma análise puramente abstrata levaria a conclusão quanto a necessidade de provimento do recurso para exclusão das glosas mencionadas. Porém, em virtude da insuficiência probatória (que envolve também o fato de o recurso ter sido anterior aos parâmetros fixados pelo STJ), tornar-se-ia precipitada tanto a decisão pelo provimento quanto pelo improvimento integral dos pedidos formulados neste Recurso Voluntário.

Na hipótese, portanto, mostra-se necessário baixar em diligência para que sejam apurados os elementos mencionados acima.

Já com relação aos custos referentes aos materiais de construção (cimento, materiais de pintura, arame liso, pedra britada...) e peças/equipamentos/materiais para manutenção ou ampliação de instalações, máquinas e equipamentos (aço, tubos, chapas, correias, porcas, serras manuais...), a mesma *ratio decidendi* exposta acima deve ser igualmente aplicada, visto que em tese aqueles gastos parecem ser imprescindíveis, tendo por base o nicho de atuação da sociedade empresária. Porém, não houve esforço probatório suficiente (como fotos do processo produtivo, lista de bens e suas instrumentalizações dentro do processo produtivo, entre outros meios) para que este Conselho Administrativo pudesse concluir de forma cabal sobre a natureza essencial ou imprescindível daqueles elementos para o processo produtivo.

Por isso, também revela-se necessária a diligência mencionada anteriormente para que os elementos fáticos sejam melhor detalhados e a cognição deste Conselho seja verticalizada.

Os demais itens possuem condições para se proferir um voto.

Assim, tendo em vista as alegações da Recorrente, converte-se o julgamento em diligência para que a contribuinte:

Detalhe quais itens dentre, manutenção de veículos, combustíveis e lubrificantes, material de construção e peças, equipamentos e materiais para manutenção ou ampliação de instalações, máquinas ou equipamentos são utilizados no processo produtivo e de que forma fazendo um cotejo limitidado com a documentação já apresentada.

Intime a SRFB de piso para, caso queira, se manifestar sobre a referida juntada de documentos a faça no prazo de 30 (trinta dias) e, esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.007 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.720029/2012-68

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Recorrente detalhe quais itens dentre, manutenção de veículos, combustíveis e lubrificantes, material de construção e peças, equipamentos e materiais para manutenção ou ampliação de instalações, máquinas ou equipamentos são utilizados no processo produtivo e de que forma fazendo um cotejo limitado com a documentação já apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente Redator